



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	16
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>16</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	17
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>17</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>17</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>20</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>21</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>21</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>24</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>24</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>24</b>
Despachos.....	24
Termo de Ajuste de Gestão .....	25
Portarias .....	25
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>25</b>
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo .....	27



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 151345/18**  
**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ HENRIQUE XAVIER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 4201/19 - TRIBUNAL PLENO**

Processo Administrativo Disciplinar. Transgressão aos deveres dispostos nos incisos V, VI e XIV do art. 279 e na proibição prevista no inciso IV do art. 285, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 1970. Suposta tipificação no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal. Revelia configurada. Designação de advogado dativo. Relatório Final. Alegações finais. Parecer do Ministério Público de Contas corroborativo. Comprovação do cometimento das infrações previstas na Lei Estadual nº 6.174, de 1970. Conduta dolosa. Dosimetria da pena. Aplicação da pena de suspensão por 10 dias.

#### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio do Despacho nº 3/19 – GCG (peça 62), em desfavor da servidora J.C.M.M, em razão da suposta transgressão aos deveres dispostos nos incisos V, VI e XIV do art. 279 e na proibição prevista no inciso XXI do art. 285, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná), bem como na hipótese de tipificação no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, tendo em vista a confecção, em papel com timbre do Tribunal de Contas, de declaração assinado pela própria servidora, na qual constava que se encontrava: “em processo de transferência para a cidade de Ponta Grossa, cedida para Órgão estadual” (fls. 17, peça 3).

Em atendimento à ordem de instauração, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD[1], inicialmente, promoveu a citação da indiciada, por intermédio do Ofício de citação nº 1/19 – CPAD (peça 70), com cópia de ciência juntada à peça 72.

Por sua vez, a indiciada compareceu aos autos em 1º de abril de 2019 requerendo à CPAD a prorrogação do prazo para apresentação da defesa, tendo em vista encontrar-se em licença para tratamento de saúde de familiar. Ademais, revogou todos os poderes da procuradora constituída anteriormente, bem como requereu a nomeação de advogado dativo (peças 75 a 77).

Em apreciação ao requerimento da indiciada, a CPAD, por intermédio do Despacho nº 3/19 – CPAD (peça 80) deferiu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, embora o pedido tenha sido intempestivo, e procedeu a exclusão do acesso de sua procuradora aos autos. Além disso, informou que os prazos observariam ao disposto no art. 383, II c/c art. 385, ambos do Regimento Interno e indeferiu a nomeação de defensor dativo, em razão da manifesta intenção da indiciada em apresentar defesa.

Todavia, embora o prazo tenha sido prorrogado, conforme requerido pela petionante, não houve apresentação de defesa pela indiciada, fato que culminou na

emissão do Termo de Revelia pela CPAD (peça 82).  
 A CPAD[2], na sequência, encaminhou os autos a este Corregedor-Geral para designação de defensor dativo, em observância ao §2º do art. 171 da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018 (peça 83) e, pelo Despacho nº 9/19 – GCG (peça 84), designei o servidor Dr. Luiz Henrique Xavier, ocupante do cargo de Analista de Controle, matrícula nº 51.744-5, lotado na Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com inscrição na OAB/PR sob nº 44.237, como defensor dativo, que foi intimado pelo Despacho nº 5/19 – CPAD (peça 87) para defender a indiciada.

A CPAD solicitou, motivada e fundamentadamente, a prorrogação do prazo para entrega do relatório final, por meio do Despacho nº 6/19 – CPAD (peça 90), que foi deferido nos termos do Despacho nº 13/19 – GCG (peça 91).

A defesa prévia foi apresentada pelo defensor dativo (peça nº 93).  
 Em razão do requerimento de produção probatória, a CPAD deliberou pela oitiva das testemunhas indicadas pela defesa e pela própria Comissão, intimando-as conforme Ofícios de Intimação nº 3/19 e 4/19 – CPAD (peças 97 e 98). Os depoimentos foram registrados em meio digital (peças 108 e 110) e consignados nas respectivas Atas de Audiência nº 01/2019 e 02/2019 (peças 107 e 109).

A intimação para interrogatório da indiciada foi expedida por meio do Ofício nº 6/19 – OI – CPAD (peça 116), cujo depoimento foi gravado em mídia (peça 123), e a Ata do Interrogatório foi juntada aos autos sob peça nº 122.

Finalizada a instrução processual, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar juntou o Relatório Final sob peça nº 125, o qual foi encaminhado por intermédio do Despacho nº 7/19 – CPAD (peça 126).

Neste momento, diante da apresentação de relatório final pela comissão, foi intimado o Dr. Luiz Henrique Xavier, defensor dativo, nos termos do Despacho nº 23/19 – GCG (peça 127), para, querendo, apresentar as Alegações Finais, em cumprimento ao art. 131 do Regimento Interno.

As Alegações Finais foram juntadas aos autos em 23/09/2019. (peças 129 e 130). Finalmente, houve manifestação do Ministério Público de Contas conforme preconiza o art. 131 do Regimento Interno[3], por meio do Parecer nº 324/19 – PGC (peça 133), em atendimento ao Despacho nº 30/19 – GCG (peça 131). É o relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em razão da superveniência da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 no transcurso da condução dos processos disciplinares (sindicância e PAD), a CPAD teve considerações sobre o campo de incidência das regras de direito material e processual vigentes, esclarecendo que os atos processuais seguiriam a nova sistemática de instrução processual imposta pela referida lei, em razão de sua aplicabilidade imediata.

Com relação ao regramento acerca do direito material aplicável em matéria administrativa sancionatória, a CPAD declarou que os fatos imputados à indiciada seriam tratados sob a égide da Lei Estadual nº 6.174, de 1970 e seus consectários lógicos, não olvidando a retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica.

Irretocável a preliminar delineada pela CPAD acerca das normativas incidentes ao presente caso em face das regras de direito material e processual.

Outrossim, alinhado-me ao entendimento da Comissão em relação à retroatividade da norma mais benéfica à indiciada, no âmbito administrativo sancionatório.

Após estas considerações iniciais, por força do comando disposto no art. 173 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 “O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que se poderá, desde que motivado, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.”

Assim, neste momento, apresentado o relatório final pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, além da verificação da consonância da conclusão da comissão em cotejo com as provas constantes nos autos, cabe a este Corregedor-Geral a análise da existência dos seguintes pressupostos, dispostos de forma estruturada[4]: i) da regularidade na condução do processo disciplinar; ii) da hipótese de ocorrência da prescrição do direito de punir; iii) do cumprimento dos prazos e da tempestividade dos atos; iv) da elucidação efetiva das supostas irregularidades investigadas; v) do correto enquadramento legal dos fatos; vi) da existência de excludentes de ilicitude da indiciada; vii) da observância da garantia constitucional no processo no tocante ao princípio do contraditório e da ampla defesa; viii) da existência de decisões judiciais proferidas pelo juízo criminal.

2.1. Da regularidade na condução processual, do cumprimento dos prazos, da tempestividade dos atos e da observância da garantia constitucional ao princípio do contraditório e da ampla defesa

Compulsados os autos, verifico que o presente Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite legal, haja vista que foi devidamente instaurado por despacho fundamentado, com a indicição da acusada, nos termos do art. 122, caput e parágrafo único do Regimento Interno[5].

A composição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar atende aos requisitos dispostos no art. 123 do Regimento Interno[6], tendo havido designação formalizada. Ademais, não houve registro de impedimento entre os membros da CPAD e a indiciada, de acordo com o referido no §3º do art. 113 do Regimento Interno[7].

As reuniões da CPAD e as audiências realizadas para a oitiva da indiciada e das testemunhas tiveram caráter reservado, conforme preconiza o art. 114, §1º[8] c/c art. 123, ambos do Regimento Interno. Tal fato denota que a Comissão exerceu suas atribuições com independência e imparcialidade, e assegurou o sigilo necessário na condução do processo disciplinar, nos termos do art. 114, caput do Regimento Interno.

Foi deferida a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, em razão do requerimento formulado pela indiciada, privilegiando o princípio da busca da verdade real e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Houve designação de defensor dativo, nos termos do §2º do art. 126 do Regimento Interno[9], tendo em vista a declaração de revelia da acusada.

Foi conferido amplo direito de defesa à indiciada, oportunizando a apresentação de defesa prévia, indicação de testemunhas e demais provas admitidas em direito, de acordo com o art. 124, caput do Regimento Interno[10].

A acusada apresentou a defesa prévia, tempestivamente, por meio do defensor dativo (peça 93), bem como prestou depoimento acompanhada de seu procurador legal (peças 122 e 123).

A CPAD encaminhou relatório final tempestivamente, o qual cumpriu todos os requisitos presentes no art. 129 e §§ 1º e 2º do Regimento Interno[11].

A indiciada foi intimada por intermédio do defensor dativo para apresentação das Alegações Finais, nos termos do Despacho nº 23/19 – GCG (peça 127), cujas derradeiras razões foram tempestivamente juntadas aos autos (peças 129 e 130). Finalmente, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos em consonância com o art. 131 do Regimento Interno[12], por meio do Parecer nº 324/19 – PGC (peça 133).

Deste modo, verifico que o processo disciplinar obedeceu fielmente ao procedimento legal e observou a garantia constitucional do princípio do contraditório e da ampla defesa. Constatado, ainda, a observância dos prazos em relação aos atos praticados.

### 2.2. Da inocorrência da prescrição do direito de punir

Inicialmente, para análise do marco inicial para fins da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar, em razão da aplicação supletiva conforme dispunha, à época[13], a redação do art. 141 do Regimento Interno[14], remeto-me à data da ocorrência dos fatos, por força do disposto no § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Ainda, a respeito da data do conhecimento do fato, para contagem do início do prazo prescricional a que se refere o §1º do supra mencionado dispositivo tenho que:

“Deve-se ponderar que a interpretação sistemática do direito positivo federal implica o juízo de que a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de punir as transgressões funcionais deve fluir do conhecimento do fato pela autoridade administrativa com competência para instaurar procedimento sindicante ou processo sancionador.”[15]

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[16]:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

(...) (sem grifos no original)

Assim, compulsados os autos verifico que os fatos se tornaram conhecidos neste Tribunal de Contas, por intermédio do Atendimento da Ouvidoria nº 384/2018, de 23 de fevereiro de 2018, conforme peça 14 do Processo nº 16713/18, de Pedido de Acesso à Informação, tendo havido a efetiva ciência pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em 07 de março de 2018, data em que se estabelece o marco temporal inicial da prescrição.

Deve-se ponderar, ainda, a aplicação supletiva da Lei nº 8.112, de 1990, cujo §2º do art. 142 dispõe que “Os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.”

Deste modo, tendo em vista a capitulação da infração disciplinar em apreço tratar-se, em tese, de crime disposto no art. 299 do Código Penal, e independentemente da apuração criminal da conduta do servidor[17] [18], o prazo prescricional que deve ser observado é o previsto no art. 109 do Código Penal, calculado de acordo com a pena máxima prevista para o crime.

Diante disso, como o crime de falsidade ideológica possui pena de reclusão de no máximo cinco anos quando se tratar de documento público, a aplicação do III do art. 109 do CP indica que a prescrição punitiva é de doze anos.

Ainda que, hipoteticamente, este raciocínio restasse afastado, desconsiderando-se, neste caso, a hipótese de ocorrência de crime para a contagem do prazo prescricional, não teria ocorrido a prescrição do direito de punir, caso fossem aplicados os prazos de prescrição previstos na norma de regência dos fatos.

Assim, somente para reforçar a inexistência da prescrição do direito de punir, conforme o art. 301 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, vigente à época, considerado para efeitos de aplicação do direito material, o prazo prescricional está estabelecido da seguinte forma:

Art. 301. Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita: Redação dada pela Lei 13640 de 25/06/2002:

a) a pena de demissão ou destituição de função;

b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

III - .....vetado.....

Ademais, nos termos das alíneas a e b do §1º[19] do referido dispositivo, ocorre a interrupção do prazo prescricional em razão da instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

Considerando que o prazo prescricional, mesmo na hipótese menos gravosa, seria de dois anos, que o fato chegou ao conhecimento do Tribunal em março de 2018 e que sua interrupção pela instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em fevereiro de 2019, não se cogita, em nenhuma hipótese, de seu transcurso até esta data.

Desse modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos relatados a partir da ciência dos fatos, em 07 de março de 2018, com fulcro no disposto no § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990[20].

2.3. Da efetiva elucidação das irregularidades investigadas

Visando elucidar as supostas irregularidades, a CPAD realizou a oitiva da testemunha arrolada pela indiciada, conforme Ata de Audiência nº 02/2019 (peça 109) e gravação em mídia (peça 110) e a oitiva de testemunha indicada pela própria CPAD, responsável pela Diretoria de Gestão de Pessoas, à época, de acordo com a Ata de Audiência nº 01/2019 (peça 107) e gravação em mídia (peça 108).

Ainda, a CPAD procedeu ao interrogatório da indiciada, na presença do defensor dativo, conforme depreende-se da Ata de Interrogatório (peça 122) e gravação em mídia (peça 123).

Diante disso, verifico que a CPAD conduziu adequadamente o Processo Administrativo Disciplinar, de forma que buscou confrontar os argumentos da defesa, por meio da adoção de linhas de investigação com vista à elucidação das irregularidades perquiridas.

2.4. Da inexistência de excludentes de ilicitude da indiciada

Da análise dos autos, ao confeccionar o documento em papel com timbre do Tribunal de Contas, declarando que se encontrava em processo de cessão para órgão estadual, não há demonstração de que a indiciada tenha agido em situação de excludente de ilicitude.

De acordo com o art. 23 do Código Penal – CP, “Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.”

Com relação à primeira hipótese de excludente de ilicitude, o art. 24 do CP dispõe que “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

No estado de necessidade existem dois ou mais bens jurídicos protegidos em perigo, mas que para a proteção de um ocorre o sacrifício de outro. Entretanto, além de o perigo existir independentemente da vontade do agente, o sacrifício de um bem jurídico tutelado deve ser a única maneira possível de evitar o perigo, fato que não se subsome à conduta da indiciada, pois a acusada não se encontrava em estado de necessidade que demandasse unicamente a conduta elegida pela autora.

Para que ocorra a configuração da legítima defesa disposta no art. 25 do CP, exige-se que o agente “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Essa excludente também não se coaduna ao ato praticado pela indiciada, em razão de que não houve agressão injusta que possibilitasse a invocação da legítima defesa. Conforme consta no Termo de Declarações (peça 23), a indiciada alegou que fabricou o mencionado documento com o intuito de “...transcrever em papel o processo de negociação verbal que tinha para se transferir para Ponta Grossa.” (resposta à pergunta 3.2).

Ademais, de acordo com a resposta à pergunta 14, o documento tinha como principal objetivo, desobrigar-se do pagamento da multa por rescisão de contrato de locação, o qual foi apresentado à imobiliária que a indiciada possuía contrato de locação de imóvel.

Assim, verifico que a indiciada também não agiu em estrito cumprimento do dever legal, haja vista que não há lei que obrigasse a acusada a praticar tal conduta. Da mesma forma, a servidora não está acobertada pela excludente do exercício regular do direito.

Diante disso, verifico que o referido documento foi fabricado pela indiciada com o intuito de lograr benefício particular, afastando a hipótese de excludente de ilicitude da acusada, como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

2.5. Da inexistência de reflexos de decisões judiciais proferidas pelo juízo criminal

Neste ínterim, inexistem reflexos de decisões emanadas pelo juízo criminal, tendo em vista que não há conhecimento no âmbito do Poder Judiciário de tramitação de ação judicial em relação aos fatos deste expediente.

Verifico que somente há a tramitação do Inquérito Civil nº 0046190611031 de autoria da 5ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba[21] instaurada em 09/09/2019.

2.6. Da análise da defesa prévia e das provas presentes nos autos em cotejo com as conclusões da comissão, da análise das alegações finais e do enquadramento legal dos fatos

A defesa prévia foi juntada aos autos pelo defensor dativo (peça 93), que alegou em síntese: a) à indiciada fora concedida medida protetiva, e que solicitou verbalmente sua cessão funcional em razão das ameaças que sofreu por outro servidor deste Tribunal de Contas; b) a conduta da indiciada não configura a infração de valimento de cargo público, sendo que a elaboração da declaração não decorreu do aproveitamento de sua condição de servidora pública, e além disso referido documento possui conteúdo verídico e foi subscrito pela própria servidora; c) a ausência de pedido formal de cessão funcional não implica em sua inexistência; d) a declaração da indiciada não teve por finalidade a obtenção de vantagem indevida ou ilícita; e) os elementos constantes nos autos demonstram que a conduta da acusada decorreu de imprudência e negligência, fato que descaracteriza a tipificação como infração de valimento de cargo público, que exigiria o dolo; f) a hipótese legal do valimento do cargo é extremamente ampla, comportando a subsunção de inúmeras condutas, desde as mais inexpressivas até mesmo as mais graves, sendo que não deve ser desconsiderada a graduação da conduta no momento da dosimetria da pena; g) os julgados colacionados referentes às condutas tipificadas como valimento do cargo não se coadunam com a conduta da indiciada, e que devido ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta não há subsunção à hipótese prevista no art. 285, XXI da Lei nº 6.174/70; h) a conduta da indiciada não se amolda aos incisos V e XIV do art. 279 da Lei nº 6.174/70, tendo em vista que não houve deslealdade e desrespeito à instituição pública; i) os elementos constantes dos autos demonstram que a servidora somente violou o art. 279, VI da Lei nº 6.174/70, pois agiu com imprudência e negligência ao não observar o disposto no art. 171 do Regimento Interno; j) a pena aplicável para a hipótese de falta de cumprimento dos deveres do servidor é a repressão, e no caso da infração à proibição prevista no art. 285, XXI do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná são as dispostas nos incisos II e III do art. 293 da Lei nº 6.174/70, respectivamente; k) de acordo com o art. 292 da Lei nº 6.174/70 as sanções não devem ser aplicadas de forma automática e que deve ser levado em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos que acarretaram ao serviço público, bem como os antecedentes funcionais do servidor; l) o documento não possui conteúdo falso ou inverídico e que foi utilizado para fins lícitos; m) a confissão da indiciada demonstra a sua boa-fé; n) a servidora encontra-

se em gravíssima situação psicológica após enfrentar problemas pessoais, obtendo em razão disso medida de proteção à mulher, sofreu depressão pós-parto e internamento em clínica psiquiátrica; o) a servidora não possui qualquer antecedente registrado em sua ficha funcional e que sua conduta não resultou em dano à administração pública.

Nas alegações finais, foi argumentado em acréscimo à defesa prévia que: a) a aplicação da pena de suspensão constituiria medida inadequada e desproporcional ante as circunstâncias fáticas; b) “Valer-se de uma possibilidade que a lei outorga aos servidores públicos – cessão funcional – para obter proveito pessoal” (como consignado no Relatório Final) é fato atípico, visto que é impossível a utilização do instituto da cessão funcional pelo servidor como meio de troca para obtenção de proveito pessoal; c) a solicitação informal da cessão funcional não configura a utilização indevida do poder do cargo, mas o exercício legítimo de um direito do servidor; d) a conduta relacionada à solicitação da cessão funcional afigura-se meramente acessória e fora do alcance do poder disciplinar estatal; e) restou plenamente comprovado nos autos que a servidora não solicitou a cessão funcional para obter a isenção da multa contratual; f) as testemunhas confirmaram o pedido informal de cessão pela servidora, sendo que não há que se falar em “falsidade do conteúdo do documento”; g) exige-se a ofensa real da conduta ao bem jurídico, configurando a tipicidade material, requisito imprescindível para caracterização da infração disciplinar; h) com relação aos danos para o serviço público não se pode admitir a presunção de dano genérico (“nítida exposição da instituição de Contas”), tampouco o “dano potencial”; i) o potencial dano (exposição da imagem do Tribunal) foi superado no momento em que o Tribunal, de forma célere e eficaz, respondeu à procuradora da imobiliária que o documento apresentado pela servidora não havia sido emitido pelo Tribunal; j) a eventual pena a ser aplicada deve ser estritamente proporcional e razoável, ponderando-se a reprovabilidade mínima da conduta da servidora e a ausência de lesão à Administração Pública.

Ao final, requereu a improcedência dos fundamentos que culminaram no indiciamento da servidora; que a conduta da indiciada seja enquadrada somente em função da transgressão ao art. 279, VI do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná; que não seja aplicada qualquer penalidade à servidora, em razão da existência de circunstâncias atenuantes; que seja aplicada a penalidade de advertência ou repressão, em caso de manutenção do enquadramento da conduta da servidora, haja vista a ausência de lesão à Administração Pública e a mínima reprovabilidade da conduta; e caso seja mantida a pena de suspensão, que não ultrapasse 5 dias.

Assim, diante das alegações da defesa, passo à análise fundamentada dos fatos. Consta na ordem de instauração que a indiciada, ao confeccionar o documento em papel com timbre do Tribunal de Contas, declarando que se encontrava em processo de cessão para órgão estadual de Ponta Grossa, assinado pela própria servidora, incorreu, em tese, na infração aos deveres previstos nos incisos V, VI e XIV do art. 279 e na proibição disposta no inciso XXI do art. 285, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, e na hipótese de tipificação no art. 299, caput, e parágrafo único do Código Penal:

Lei Estadual nº 6.174, de 1970

Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

Código Penal

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Com relação à autoria sobre a produção do documento de fls. 17 (peça 3), houve confissão conforme consta no Termo de Declarações (peça 23), no qual a indiciada alegou que fabricou o mencionado documento com o intuito de “...transcrever em papel o processo de negociação verbal que tinha para se transferir para Ponta Grossa.” (resposta da pergunta 3.2).

Outrossim, houve a ratificação da autoria e da assinatura no mencionado documento pela indiciada, em interrogatório realizado pela CPAD, conforme consta no depoimento gravado em mídia (3min e 12seg da peça 123).

Embora a indiciada, ao ser questionada pela CPAD, tenha afirmado que não tinha conhecimento de que “a elaboração de declaração de maneira unilateral com conteúdo funcional sem aval das autoridades competentes do Tribunal para ser apresentado perante terceiro estaria, em tese, cometendo uma infração funcional” (9min e 35seg da peça 123); ao mesmo tempo tinha ciência da existência de unidade responsável pela elaboração de documentos relacionados à vida funcional de servidores (9min e 15seg da peça 123 e resposta à pergunta nº 10 do Termo de Declarações da peça 23) e justificou a não solicitação à unidade competente, pois segundo a indiciada o procedimento de cessão “não era oficial” (4min e 28seg da peça 123).

Assim, reforço que a indiciada, ainda que tenha alegado não ter a compreensão de que ao fabricar a mencionada declaração pudesse estar cometendo uma infração funcional, possuía ciência de que existia unidade competente para a emissão de documentos concernentes ao histórico funcional do servidor, ao mesmo tempo em que tinha ciência da ausência de oficialidade do procedimento de cessão que havia proposto.

Ademais, como bem lançado no parecer ministerial, “... a declaração inserida no referido documento, embora de caráter unilateral, foi formalizada em papel timbrado

desta Corte, o que revela o claro intuito da servidora de imprimir caráter oficial à declaração. No entanto, como admite a própria acusada em seu interrogatório, ela sequer cogitou solicitar à DGP a elaboração de tal declaração, ciente da inexistência de qualquer processo formal de sua cessão a outro Município.” (Sem destaques no original.)

Nesse sentido, é atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas a emissão de declarações e a instrução de processos relacionados à gestão dos servidores do Tribunal de Contas, conforme inciso II do art. 171 do Regimento Interno[22].

Ainda, de acordo com o depoimento da testemunha arrolada pela indiciada, que esteve à frente da direção da Casa no período de 2017/2018, ao ser perguntada sobre a tramitação de cessão de servidor, explicou que a cessão funcional se inicia por meio da formalização de requisição pelo órgão cessionário (5min e 22seg da peça 110). Depois, ainda, que não tinha conhecimento em sua gestão de nenhum pedido de cessão que tivesse sido impulsionado por iniciativa de servidor, tendo em vista que a cessão funcional é um instituto que nasce por meio de ajustes entre órgãos (6min e 55seg da peça 110). Assim, inexistia a figura da cessão funcional promovida pelo próprio servidor, como defende a indiciada.

Deste modo, as supostas tratativas informais que tenham ocorrido junto ao órgão cessionário, ou até mesmo as conversas com dirigentes da Casa a respeito do assunto, não possuem a faculdade de substituir a formalização da instauração do procedimento de cessão, bem como não legitimam a confecção do documento presente às fls. 17 da peça 3, tampouco tem o condão de expurgar seu teor maculado.

Além disso, conforme previsto no art. 100 do Regimento Interno[23], a cessão de servidor do Tribunal de Contas dá-se por ato da Presidência.

Assim, inexistiu a formalização de cessão funcional da indiciada.

Com relação ao conteúdo da declaração a CPAD manifestou que “... a instrução probatória conduziu à conclusão de que ele não é verdadeiro, posto que, além de ter sido produzido pela própria indiciada, que não detinha competência para tanto, não encontrava suporte fático em qualquer procedimento em trâmite no âmbito deste Tribunal.”

Conforme consta na Informação nº 74/18 (fls. 19 da peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas declarou que “... não tem conhecimento de nenhuma cessão ou de que tramita processo desta natureza da servidora J.C.M.M. – matrícula nº (...) a qualquer órgão estadual.”

Para respaldar esta afirmação a CPAD ouviu outra testemunha que ocupou cargo de direção da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 2015/2018, o qual depois que não havia nenhuma tratativa para a cessão funcional da indiciada a outro órgão (6min e 05seg da peça 108).

Desse modo, ao contrário do que aduz a defesa, o documento possuía conteúdo falso e visava obter benefício econômico, de maneira indevida.

Portanto, verifico com base no exposto e por meio das provas constantes nos autos, que a indiciada, ao confeccionar a declaração presente às fls. 17 da peça 3, agiu com dolo de praticar essa conduta, pois manifestou a vontade de produzir o documento, e, além disso, como elemento subjetivo especial, tinha a clara intenção e o objetivo de alcançar determinado resultado, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita, por meio da apresentação de declaração falsa para afastar o pagamento de multa por rescisão em contrato de locação de imóvel, valendo-se da qualidade de servidora para lograr proveito próprio[24].

Ainda neste contexto, não vislumbro o nexo de causalidade entre a conduta da indiciada e as dificuldades pessoais pelas quais atravessava a acusada no momento dos fatos, conforme argumentado pela defesa.

Em análise às declarações da indiciada (peça 23) o Ministério Público de Contas muito bem acrescentou que “... o documento foi elaborado em comum acordo com os representantes da imobiliária com quem a servidora mantinha relação contratual, e que o objetivo da rescisão foi o descontentamento com o imóvel, e não eventual tentativa de fuga imediata para Ponta Grossa em razão das ameaças que estaria sofrendo.”

Vale ressaltar, também, que a motivação e a efetiva obtenção de proveito em razão do valimento do cargo, não desconfiguram a infração, tendo em vista que o valimento do cargo se trata de tipo formal[25].

Acrescento que a classificação da conduta da indiciada proposta pela Comissão, assim como mais uma vez apropriadamente salientou o Parquet, guarda absoluta conformidade com o enquadramento presente na ordem de instauração, em razão da similaridade das tipificações e das eventuais penalidades consequentes.

Assim, entendo que, em razão do enquadramento presente na ordem de instauração possuir caráter provisório, a tipificação sugerida pela CPAD, com relação à infração ao inciso IV do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970 se adequa mais convenientemente ao presente caso.

Isto porque, ainda que haja similitude entre as infrações dispostas nos incisos IV e XXI do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970[26], a tipificação da conduta da servidora no inciso IV, da Lei Estadual 6.174, de 1970 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função) possui mais acertada correspondência com a conduta da indiciada. Demais disso, sua natureza formal dispensa a comprovação da obtenção da vantagem indevida, conforme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça[27], em relação ao inciso IX, do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990 que contém idêntica redação ao enquadramento proposto na Lei Estadual nº 6.174, de 1970.

Diante disso, a conduta da indiciada amolda-se ao inciso IV do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970.

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

Acrescento, ainda, que houve infringência ao inciso VI do art. 279 da Lei nº 6.174, de 1970: “Art. 279. São deveres do funcionário: VI - Observância das normas legais e regulamentares;” diante da inobservância das normas legais e regulamentares, em razão de que compete à Diretoria de Gestão de Pessoas a emissão de declarações e instrução de processos relacionados à gestão dos servidores do Tribunal de Contas, conforme inciso II do art. 171 do Regimento Interno.

Não há que se falar em superação do potencial dano pela exposição da imagem do Tribunal em razão da célere resposta da Casa oferecida à procuradora da imobiliária (processo nº 16713/18). Isso somente demonstra a eficiência e eficácia da atuação das unidades que compõem o corpo institucional desta Corte, que não possui o efeito de suplantarem o dano causado à imagem do Tribunal, em razão da conduta consumada

pela indiciada.

Ademais, a CPAD acrescentou que “A lealdade e respeito às instituições, bem como a atuação de forma a dignificar a função pública foram violados na medida em que, mesmo inexistindo qualquer processo formal de cessão, este foi dado como existente.” Fato que acarretou na infração ao inciso V do art. 279 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970:

Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; Conforme leciona Léo da Silva Alves, “Ser leal é ser justo, sincero, honesto.” Prossegue afirmando que “A deslealdade, por sua vez, está associada à falsidade e à traição.”[28]

Complemento que a atuação da indiciada infringiu também o inciso XIV do art. 279 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970: “Art. 279. São deveres do funcionário: XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;”, haja vista que em sua conduta houve ofensa ao dever de dignificar a função pública, em razão do modo de atuação na vida pública e privada.

A infringência ao inciso IV do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970[29] está intrinsecamente relacionada ao dever de dignificar a função pública, posto que a configuração do valimento do cargo visando proveito pessoal ocorre em detrimento da dignidade do cargo ou da função pública.

Tenho, desse modo e pelas razões já expostas, que a indiciada valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função, estando incursa no inciso IV do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, e, demais disso, não observou, como servidora pública, o dever de lealdade e respeito à instituição; não observou norma regulamentar e procedeu, na vida privada, sem dignificar a função pública, estando incursa nos incisos V, VI e XIV do art. 279 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970.

2.7. Da gradação da sanção administrativa disciplinar cabível

Com referência à dosimetria da pena, à luz do art. 108[30] do Regimento Interno e art. 136 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, “... serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.”

E como bem explanado pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 6663/DF[31]:

1. Na aplicação de penalidade, a par da estrita observância ao princípio da proporcionalidade, ou seja, a devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, impõe-se à autoridade administrativa, em decorrência dos comandos insertos na Lei nº 8.112/90, máxime em se tratando de demissão, a verificação da natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

2. De outro modo, deve a autoridade levar em conta as sugestões contidas no relatório da comissão de inquérito, salvo no caso de discrepância com o contexto probatório. Não há, entretanto, vinculação para a autoridade administrativa com as conclusões daquela peça, mas, na aplicação de outra penalidade, máxime se mais grave que a sugerida, é necessário seja a decisão fundamentada.

3. Segurança concedida. (sem grifos no original)

E com respaldo em especializada doutrina[32] acerca do Direito Disciplinar, a dosimetria da pena exige, fundamentalmente, a individualização com relação às circunstâncias do caso e à pessoa do infrator. Acrescenta-se, ainda, a análise da personalidade do acusado, principalmente com relação às suas motivações e à moralidade da conduta.

Neste sentido, deve-se ponderar também o nível de reprovação da conduta, intensidade do dolo ou da culpa, primariedade e antecedentes funcionais, consequências da infração disciplinar, bem como as circunstâncias atenuantes e as agravantes.

Importante considerar, ainda, que o Direito Disciplinar adota o princípio da atipicidade, tendo em vista que “... não existe uma precisão absoluta na descrição de todas as condutas irregulares passíveis de cometimento pelos servidores públicos...”[33] (com exceção das faltas gravíssimas puníveis com a demissão), diferentemente do Direito Penal, cuja subsunção de uma determinada conduta à hipótese prevista em lei constitui noção básica e fundamental[34].

No que toca à aplicabilidade do poder punitivo, diante das lacunas verificadas no Direito Administrativo Sancionador, adota-se, por analogia, os pressupostos de dosimetria do Direito Penal e sua aplicabilidade proporcional. Nessa linha, e, repito, com fundamento na proporcionalidade, foi adotado referencial formulado pela Controladoria-Geral da União[35].

Assim, com relação à natureza da infração, a qual é dividida em dois momentos, superada a análise do ânimo subjetivo da conduta (que possui implicação na definição do próprio enquadramento legal da conduta), deverá ser graduada em leve, média ou grave, com a possibilidade do agravamento da penalidade, conforme o caso.

Concernente à gravidade da infração, será considerada se a conduta foi isolada ou ocasional ou se foi continuada ou frequente. Além disso, será levado em consideração o curso de infrações, material ou formal, com fulcro no art. 69 e 70 do Código Penal.

Além disso, será verificada a ocorrência de danos ao serviço público, ciente de que não é a existência de dano ou prejuízo que configura o enquadramento em determinada conduta. Neste ponto, torna-se relevante que a comissão relate se houve dano real ou potencial em decorrência da conduta do servidor.

Há que se considerar também a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, relacionadas à conduta do servidor, que podem influenciar favoravelmente ou não.

Por fim, deverão ser considerados na dosimetria da pena os antecedentes registrados nos assentamentos funcionais do servidor, tanto positivos, quanto negativos.

A CPAD entendeu que o dano ocasionado pela conduta da servidora foi leve, haja vista que “... não ocorreram danos materiais e o ato ficou circunscrito a um número pequeno de pessoas”. Diante disso, discorreu que este nível de gradação da infração possibilitaria a aplicação de suspensão de até 30 dias. Enfim, considerando a inexistência de antecedentes negativos e levando em conta a confissão como circunstância atenuante, sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 10 dias.

O Ministério Público de Contas corroborou com a aplicação da pena proposta pela CPAD.

Em razão da infringência aos deveres do servidor, com incurso nos incisos V, VI e XIV do art. 279 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, a penalidade a ser aplicada à indiciada é a repreensão, nos termos do inciso II do art. 293 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná.

Todavia, a pena da repreensão não foi recepcionada pela Lei Estadual nº 19.573, de 2018, conforme disposto no art. 135 da mencionada norma.

Ademais, em respeito ao delineado no item 2.4. desta fundamentação, e diante da não recepção da repreensão pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a penalidade a ser aplicada para as hipóteses de infringência aos deveres do servidor seria a advertência.

Isso porque o art. 137 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, disciplina que a advertência será aplicada, dentre outras hipóteses, nos casos de "...inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Nesse sentido, diante da infringência aos incisos V, VI e XIV do art. 279 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, à indiciada seria aplicada a penalidade de advertência, beneficiando-a pela retroatividade da aplicação de norma mais benéfica, afastando-se o disposto no inciso I do art. 293[36] da referida norma, e com fulcro no art. 137 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

Entretanto, a conduta da indiciada incidiu também na infringência ao inciso IV do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, cuja proibição é penalizada com a aplicação de suspensão por até 90 dias, nos termos do inciso III do art. 293 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná:

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

(...)

III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão

Observo que o novel Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerou a infração a essa mesma proibição até mesmo como hipótese de demissão, nos termos do inciso XIII[37] do art. 140 c/c inciso VII[38] do art. 124 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

No entanto, no presente caso, a aplicação da pena capital resta afastada pelo disposto no inciso III do art. 293 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, já transcrito, haja vista que para os casos de cometimento de falta grave ou de infração às proibições poderá ser aplicada a pena de suspensão.

No sistema disciplinar clássico há possibilidade de a autoridade administrativa enquadrar os fatos em diversas disposições legais que disciplinam as condutas dos servidores, tendo em vista que "... não existe a exposição precisa e exaustiva dos comportamentos passíveis de punição disciplinar, mas se segue a exposição dos deveres funcionais e as das penas cabíveis para o descumprimento respectivo, sem que se fixem todos os fatos configuradores de transgressão, sob o pressuposto de que são múltiplos os casos de transgressões que podem ser praticadas pelos agentes públicos." [39]

Em razão disso, uma vez que a conduta da indiciada se amoldou nas infrações dispostas nos incisos V, VI e XIV do art. 279 e inciso IV do art. 285, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, considero que houve o concurso formal de infrações, em aplicação analógica do Direito Criminal, conforme disposto no art. 70 do Código Penal[40].

Ademais, a CPAD considerou como médias as violações aos deveres dispostos no art. 279, declarando "...que a lavratura de certidão relacionada a questões funcionais do servidor é de competência da Diretoria de Gestão de Pessoas e, para além disso, nesse caso, a servidora levou-a a conhecimento de terceiros, violando a lealdade e confiança. Verifica-se, portanto, um plus, porquanto se trata de um dever funcional violado que atingiu a esfera de terceiros." (fls. 15 - peça 125).

Assim, considero as infrações aos incisos V, VI e XIV do art. 279 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, puníveis com a advertência, como causa de aumento da penalidade, em razão da configuração de concurso formal[41], com respaldo nas conclusões da CPAD e com fundamento nas razões expostas neste voto.

Reputo a confissão da indiciada constante no Termo de Declarações (peça 23) como circunstância atenuante de penalidade, em conformidade com o art. 65, III, d, do Código Penal[42].

Verifico em análise aos autos a existência de um antecedente funcional positivo, tendo em vista que a indiciada possui nos seus assentamentos funcionais uma condecoração, em razão do recebimento de voto de louvor, por ter sido designada para apreciação das Contas do Governador, no período de 01/03/2015 a 30/04/2015, por meio da Portaria nº 459, de 17/04/2015, conforme a Informação nº 111/18 - DGP (fls. 6 - peça 20).

Entretanto, para efeitos de proporcionalidade na dosimetria da pena, considero que a confissão, como circunstância atenuante de penalidade, possui um peso maior do que a anotação de voto de louvor, como antecedente funcional positivo, tendo em vista que aquela possui efeitos diretos no processo de PAD, enquanto que este constitui um parâmetro positivo que margeia o expediente, em outras palavras, alheio aos fatos concretos.

Neste sentido, caso a indiciada tivesse em seu assentamento funcional algum antecedente negativo, este quesito, por questão de razoabilidade, também receberia um peso menor, tendo em vista tratar-se de elemento extraprocessual.

Não há agravantes e nem antecedentes desfavoráveis no assentamento funcional da indiciada.

Concernente às consequências da conduta da indiciada, a CPAD anotou acerca dos danos acarretados ao serviço público:

Nota-se, que a consumação das infrações imputadas independe, da ocorrência de dano efetivo, sendo necessário tão somente um dano potencial tendo em conta a natureza formal das infrações.

Isso porque a caracterização dos tipos administrativos violados em liça, como o de "valimento do cargo em proveito próprio ou alheio" (art. 285, inciso XI, da Lei nº Lei nº 6.174/70), não necessitam que da conduta decorra algum resultado material para sua consumação.

In casu, eventual proveito econômico decorrente da dispensa dos encargos moratórios imobiliários do distrito do contrato então celebrado pela indiciada e a imobiliária Cortez Imóveis só não foram auferidos e/ou obtidos, graças ao conhecimento por parte da Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo tempestivo, da situação de falsidade ideológica administrativa praticada, e que provocada a se manifestar sobre o documento produzido de maneira unilateral pela servidora, informou sua idoneidade e contextualizou a ausência de

qualquer procedimento de cessão funcional não ocorrendo o aproveitamento material pleiteado.

Com relação à natureza da infração, conforme já fundamentado, o ânimo subjetivo da conduta da indiciada foi caracterizado pela existência do dolo, agravada pela especial intenção da servidora de obter com a declaração falsa, que não retratava sua efetiva situação funcional, vantagem indevida, referente ao afastamento de multa rescisória em contrato de locação.

No que concerne à gravidade da infração, conforme já exposto, considero que houve a configuração de concurso formal, tendo em vista que a conduta da indiciada se amoldou nas infrações dispostas nos incisos V, VI e XIV do art. 279 e inciso IV do art. 285, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 1970.

E para efeito de dosimetria da pena, em razão da lacuna legislativa, atribuo igual peso a cada um dos critérios mencionados previamente, posto que intrínsecos aos fatos processuais.

Portanto, com base nos aspectos relativos à natureza e gravidade da infração, aos potenciais danos que provieram ao serviço público e aos antecedentes funcionais, em consonância com o art. 292 e inciso III do art. 293, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 1970[43], c/c art. 108 do Regimento Interno[44], considerando, ainda, a existência de circunstância atenuante, fixo a pena a ser aplicada à indiciada de suspensão de 10 dias[45].

Assim, não sendo a hipótese de ausência de sintonia entre a conclusão da CPAD e das provas arquiadas nos autos e observados os aspectos relativos à condução do processo administrativo disciplinar, garantia da ampla defesa e do contraditório, resta o acatamento da conclusão do Relatório Final da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Finalmente, com relação à apreciação da proposta da Comissão Permanente de Sindicância, de "encaminhamento de ofício à OAB - Paraná para que seja informada sobre a revelia da indiciada, em razão da ausência de apresentação de defesa pela procuradora constituída nos autos" (fl. 5, peça 61), deliberação que havia sido postergada para o término deste processo por meio do Despacho nº 3/19 - GCG (peça 62), decidido pelo não encaminhamento do ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que a indiciada revogou todos os poderes da procuradora constituída anteriormente (peças 75 a 77), bem como em razão da posterior designação de defensor dativo, que procedeu todos os atos de defesa nos presentes autos, suprimindo a ausência de defesa da advogada anterior.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto para que este Tribunal Pleno acate o relatório final da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, diante da inexistência de provas contrárias aos autos em relação à conclusão da comissão, nos termos do art. 132 do Regimento Interno mediante a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão por 10 dias, com fulcro no art. 146, II da Lei Estadual nº 19.573, de 2018[46], com respaldo nas razões de fato e de direito expostas na fundamentação deste voto, em virtude da inobservância da proibição contida no IV do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, e dos deveres de que tratam os incisos V, VI e XIV do art. 279 da mesma lei.

Determino:

- 3.1. O encaminhamento dos autos à Presidência para ciência da decisão;
- 3.2. a remessa Gabinete da Corregedoria-Geral, para o acompanhamento e controle dos prazos recursais, em consonância com o art. 27 do Regimento Interno;
- 3.3. após o trânsito em julgado, seja exarado o ato administrativo respectivo de aplicação da penalidade, com fulcro no parágrafo único do art. 136[47] c/c inciso II do art. 146[48], ambos da Lei Estadual nº 19.573, de 2018;
- 3.4. à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação da penalidade aplicada de suspensão de 10 dias nos assentamentos funcionais da servidora indiciada, com respaldo no inciso II do art. 146 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e com reflexos para todos os efeitos funcionais, nos termos do §4º[49] do art. 293 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970 c/c Parágrafo único do art. 146 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- 3.5. finalmente, decorridos os prazos recursais, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno, para posterior arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Acatar o relatório final da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, diante da inexistência de provas contrárias aos autos em relação à conclusão da comissão, nos termos do art. 132 do Regimento Interno mediante a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão por 10 dias, com fulcro no art. 146, II da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, com respaldo nas razões de fato e de direito expostas na fundamentação deste voto, em virtude da inobservância da proibição contida no IV do art. 285 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, e dos deveres de que tratam os incisos V, VI e XIV do art. 279 da mesma lei.

II - determinar o encaminhamento dos autos à Presidência para ciência da decisão;

III - determinar a remessa Gabinete da Corregedoria-Geral, para o acompanhamento e controle dos prazos recursais, em consonância com o art. 27 do Regimento Interno;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, que seja exarado o ato administrativo respectivo de aplicação da penalidade, com fulcro no parágrafo único do art. 136 c/c inciso II do art. 146, ambos da Lei Estadual nº 19.573, de 2018;

V - determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação da penalidade aplicada de suspensão de 10 dias nos assentamentos funcionais da servidora indiciada, com respaldo no inciso II do art. 146 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e com reflexos para todos os efeitos funcionais, nos termos do §4º do art. 293 da Lei Estadual nº 6.174, de 1970 c/c Parágrafo único do art. 146 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - determinar, finalmente, decorridos os prazos recursais, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno, para posterior arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar designada por meio da Portaria nº 199/2019, disponibilizada na DETC de 31 de janeiro de 2019.
2. Despacho nº 4/19 – CPAD.
3. Art. 131. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indicados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. Título da pesquisa: Questões jurídicas objeto do parecer do órgão de consultoria e assessoramento jurídico, previamente ao julgamento, p. 1134, 5. Ed. rev. atual. e aum - Belo Horizonte: Fórum, 2019.
5. Art. 122. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar. Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da atuação do processo.
6. Art. 123. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, ser composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts. 113 e 114.
7. Art. 113. (...)
- (...)
- § 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.
8. Art. 114. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- § 1º As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.
9. Art. 126. (...)
- (...)
- § 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.
10. Art. 124. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo.
11. Art. 129. O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
12. Art. 131. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indicados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.
13. Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
14. O art. 141 do Regimento Interno foi alterado pela Resolução nº 66/2018, disponibilizada na DETC nº 1907, de 13 de setembro de 2018, cuja redação passou a constar da seguinte forma: “Art. 141. Aplica-se a esta Seção o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”
15. CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública, 5. Ed. rev. atual. e aum - Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 1484.
16. STJ. MS 16.567/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011.
17. Notícia de Fato nº MPPR-0046.19.061103-1 (Processo nº 526342/19 e nº 333226/19).
18. STJ. 1.(...) a egrégia Primeira Seção, na assentada de 22.5.2019, superando seu posicionamento anterior sobre o tema, firmou orientação de que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.(...) MS 20.857/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201400485421.REG>. Acesso em: 01/10/2019.
19. Art. 301. (...)
- (...)
- § 1º. Interrompem-se os prazos prescricionais previstos no caput e incisos I e II deste artigo:
- a) pela instauração de Sindicância;
- b) pela instauração de Processo Administrativo;
20. Art. 142. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
21. Inquérito Civil nº 0046190611031. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:7:13315847324899::NO::>. Acesso em: 26/11/2019.
22. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- (...)
- II - expedir declarações e instruir processos relativos à gestão de pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
23. Art. 100. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante ressarcimento, respeitada a legislação vigente.
24. Respostas às perguntas 14 e 15 constantes do Termo de Declarações (peça 23).
25. STJ. (...) 2. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem. Precedente: MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012. (AgRg no REsp 1393302/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
26. Art. 285. Ao funcionário é proibido:
- (...)
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- (...)
- XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.
27. STJ. (...) 2. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem. Precedente: MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012. (AgRg no REsp 1393302/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
28. ALVES, Léo da Silva. Direito disciplinar para concursos jurídicos: guia de controle da disciplina. São Paulo: EDIPRO, 2012, p. 153 e 154.
29. Art. 285. Ao funcionário é proibido:
- (...)

- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;
30. Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.
31. STJ. MS 6663/DF. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 02/10/2000, p. 136.
32. CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública, 5. Ed. rev. atual. e aum - Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 1198.
33. Op. cit., 2019, p. 475.
34. COSTA, José Armando da. Processo Administrativo Disciplinar – Teoria e Prática. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 66-68.
35. CGU. RELATÓRIO APRESENTADO NA 21ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO. Tema: “Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático”. p. 5. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/relatorio-dosimetria-da-pena.pdf>. Acesso em: 26/11/2019.
36. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:
- I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
37. Art. 140. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- (...)
- XIII – transgressão dos incisos VII a XIV e XXII e XXIII do art. 124 deste Estatuto.
38. Art. 124. Ao servidor é proibido:
- (...)
- VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
39. CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública, 5. Ed. rev. atual. e aum - Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 474.
40. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mais aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.
41. 34. Na aplicação desses conceitos ao Direito Disciplinar, em ambos os casos, a comissão processante apontará múltiplos enquadramentos, uma vez que a (s) conduta (s) configuram mais de uma infração. No entanto, para fins de dosimetria da pena, pode a comissão processante considerar o concurso de infrações para recomendar o agravamento da penalidade a ser aplicada no caso concreto. CGU. RELATÓRIO APRESENTADO NA 21ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO. Tema: “Estudo referencial sobre os requisitos utilizados na dosimetria das penalidades no PAD, com apresentação de um modelo prático”. p. 5. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/relatorio-dosimetria-da-pena.pdf>. Acesso em: 26/11/2019.
42. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
- (...)
- III - ter o agente:
- (...)
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
43. Art. 292. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade de infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.
- Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:
- (...)
- III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;
44. Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.
45. Anexo 1.
46. Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- (...)
- II – pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.
- (...)
47. Art. 136. (...)
- Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o processo disciplinar, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
48. Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- (...)
- II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.
- Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.
49. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:
- (...)
- § 4º. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

1ª CÂMARA

TCEPR

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 289495/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
DESPACHO: 64/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 885/19 – STP (peça 74), e adotadas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 3.798/18 – Tribunal Pleno (peça 37), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 17 de janeiro de 2020.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 757603/19  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO  
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 66/20

Em face do solicitado na peça 21, autoriza-se a disponibilização de cópia dos presentes autos ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, esclarecendo-se que o ente, por ser interessado, já possui acesso eletrônico mediante o uso de certificado digital.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, em atenção à sugestão apresentada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização à peça 22, encaminhem-se à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 496192/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
INTERESSADO: ELISEU LUSTOSA MILLA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 76/20

Em atenção à Informação nº 3/20 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 464) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos, sob pena de eventual provimento da representação e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005:

relação de pagamentos realizados às empresas MARIA GONCALVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES – ME (CNPJ: 20.375.914/0001-44) e BASE SUL ENGENHARIA LTDA – EPP (CNPJ: 18.282.551/0001-50), (somente os documentos vinculados à obra da UBS Caldeiras);

todos os Boletins de Medição relacionados à obra de construção da Unidade Básica de Saúde – UBS, situada no bairro Caldeiras;

notas fiscais emitidas pelas referidas empresas e que tenham relação com a obra da UBS Caldeiras;

empenhos relacionados às empresas citadas (somente os documentos pertinentes à obra de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no bairro Caldeiras).

II – Apresentados os documentos, retornem à Coordenadoria de Obras Públicas para nova manifestação.

Gabinete, 22 de janeiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 802010/18  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO: ALAN FERNANDO PAGANINI, ANDERSON FRANZAO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, ROBERTO FERNANDES NEGRAO  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 77/20

Em atenção à solicitação formulada via Ouvidoria e inserida na peça 259, autoriza-se a disponibilização do acesso aos autos ao Sr. Igor Pereira, esclarecendo-se que, por constar como interessado na autuação, este já possui acesso mediante o uso de certificado eletrônico.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior acompanhamento.

Gabinete do Relator, 22 de janeiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 751270/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI  
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO: 80/20

Em atenção ao solicitado na Informação nº 160/20 – CMEX, entendemos que a decisão rescindida determinou meramente a ciência ao Ministério Público Estadual, para providências que entendessem cabíveis, o que, considerando a separação das instâncias e o transcurso de cerca de 2 (dois) anos, tornaria, a nosso ver, ineficaz a

expedição de comunicação complementar à do Ofício nº 17/18 – GP.  
Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo tão somente para anexação dos presentes aos autos de origem nº 617915/14, em conformidade com o artigo 496-A do Regimento Interno.  
Gabinete do Relator, 23 de janeiro de 2020.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 31024/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 46/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos/informações solicitados no Parecer 38/20-CGM (Peça 57).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 24 de janeiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 30974/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 47/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos/informações solicitados no Parecer 39/20-CGM (Peça 56).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 24 de janeiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 31032/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 48/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos/informações solicitados no Parecer 46/20-CGM (Peça 61).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 24 de janeiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 29200/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 60/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Cianorte, mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 192/2019, realizado pelo Município de Cianorte, com vistas à “aquisição de veículo sedan e veículo tipo ambulância para uso da Secretaria Municipal de Saúde”.  
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].  
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.  
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo Único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 276. A denúncia será dirígida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 700547/19**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 61/20**

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por A.B.D.O.N mediante a qual notícia supostas irregularidades no Poder Executivo de Jataizinho, referentes a “aumento do número de vagas em concurso e nomeação dos convocados de forma suspeita com o limite prudencial da LRF extrapolado”.  
Narrao que a municipalidade, por seu representante legal, enviou ao Legislativo projeto de lei de nº 016/2019 (que dispõe sobre a alteração da Lei nº 865 de 11 de maio de 2009 — Plano de Cargos e Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho) e projeto de lei nº 018/2019 (com a finalidade de alterar a Lei nº 944 de 19/04/2011 que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias).  
O projeto de lei nº 016/2019 foi aprovado, culminando na publicação da Lei nº 1146/2019 em 18 de julho de 2019, a qual ampliou de duas para quatro o número de vagas para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social. O projeto de lei nº 018/2019, por sua vez, foi igualmente aprovado, resultando na publicação da Lei nº 1147 em 18 de julho de 2019, que gerou a ampliação de seis para oito o número de vagas para o cargo de provimento efetivo de Agente de Combate às Endemias.  
Segundo a parte denunciante, a edição das referidas leis tem por objetivo preencher vagas referentes ao Concurso Público nº 01/2015, vez que no dia seguinte ao da publicação das leis houve a convocação de candidatos aprovados no referido certame.  
Ainda, argumentou que o Município de Jataizinho tem reiteradamente extrapolado limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos de pessoal, fato que inclusive já fora denunciado a esta Corte em outra oportunidade.  
Nada obstante, asseverou o interessado que a promulgação das leis de aumento de cargos tem por escopo “beneficiar os candidatos convocados e nomeados que foram adeptos a campanha eleitoral do Senhor Prefeito em 2016, sendo inclusive o candidato A.R.S candidato a vereador pela sua coligação”.  
Por fim, pugnou pela “nulidade de todos os atos ilegais emanados”, com “ressarcimento ao erário público das despesas pagas irregularmente decorrentes destas nomeações, bem como o não registro destas contratações junto ao TCE-PR em razão dos elementos apresentados nesta denúncia”.  
É o relatório.  
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.  
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito.  
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho. Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, informando, também, sobre eventual extrapolção no limite de gastos e existência de processos de alerta no âmbito desta Corte.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 482979/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 65/20**  
Vistos e examinados.  
Admito os documentos juntados às peças 23 e 24.  
À CGM para análise.  
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para Parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1003981/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**

SANTOS, FERNANDO XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUELY HASS  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 78/20

Revendo o despacho de peça 59, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual[1] e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO N.º: 396686/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 79/20

Nos termos do artigo 52[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas.

Assim, determino a intimação, nos termos regimentais, do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante - OAB/PR 44.096, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a observância do disposto no artigo 112[2] do Código de Processo Civil, visto que a petição de peça processual 68 não é suficiente para tanto.

À Diretora de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. (...)

PROCESSO N.º: 494050/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 80/20

Vistos e examinados.

Diante da documentação, defiro o requerimento juntado às peças 104 a 107.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641664/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOSOLO INFORMATICA S.A., PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 85/20

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para retificação

da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos nº 255543/19 e 641664/19 sejam incluídos os advogados constantes do instrumento de mandato e substabelecimento às peças nº 260 e 261.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 32155/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR:

DESPACHO: 66/20

I – Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 671728/17, de minha relatoria, ao interessado.

II – Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para a liberação das cópias pretendidas.

III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 855060/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR: FABIO CHICAROLI

DESPACHO: 67/20

Tendo em vista que a documentação constante na Petição Intermediária n.º 34000/20 se trata de Recurso de Revista interposto por outro interessado, determino os seguintes encaminhamentos:

à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, passando a tramitar o de n.º 273560/17 como principal;

ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Prestação de Contas, para juízo de admissibilidade dos documentos juntados;

novamente à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, voltando o de n.º 855090/19 a tramitar como principal;

à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução;

ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249368/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, ANTONIO GILBERTO GRUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA

DESPACHO: 68/20

1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 55/20-CMEX (peça 183), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar ao Tribunal as documentações e a comprovação da adoção das medidas listadas na Instrução n.º 1095/19-CMEX (peça 176), com o intuito de dar cumprimento ao item I do Acórdão n.º 1039/18-STP (peça 93).

2. Alerta-se que a não apresentação do apontado acima está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente e poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 391818/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA RAFAEL MOURA, ALESSANDRA MARCIA SANTOS, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALINE FRANCILLE ARAUJO LOPES, ALINE KAROL DIAS PINHEIRO MAIA, ALINE DAYANA ALCANTARA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO TEIXEIRA, ANA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANA PAULA VANHONI STANISCA, ANALINE RAMOS FRANCISCO, ANDRIELI JACKES CARDOSO, ANGELA MARIA BRUSCO, ANILZA FERNANDES PIRES, ANUSKA VERNIZE ALVES ALEXANDRE, ARIANA CRISTINA PINTO GONCALVES, BEATRIZ CARDOSO DA SILVA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, CAMILA DOS SANTOS FERREIRA LOPES, CAMILA NAOMI DA COSTA ISHISAKI NASCIMENTO, CAMILLA CRISTINA DO ROZARIO SANTOS FORTUNATO, CAROLINE LOBO SANTOS, CAROLINE MATEUS LOURENCO DA ROSA, CAROLINE NEVES DO NASCIMENTO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, CENIRA DA FONSECA FALIEIRO, CIBELE BATISTA DE LIMA LUIZ, CIBELLE GONCALVES DE AZEVEDO, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLICIANE DE SOUZA MEDUNA, CREUSA MARIA DAS NEVES GOMES, CRISTIANE GONCALVES MARTINS, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA,

CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SCHOLZE STADLER ALBUQUERQUE, CYBELLE DE FATIMA GOMES PEREIRA, DAIANE LUCAS CABRAL, DALTON CARLOS SAKIYAMA DE MELLO, DANIELE CORREIA NASCIMENTO, DANIELE MACENO DE SANT ANNA, DEISI ROVER DO CARMO, DELMA GISLAINE ABREU SANTANA LACERDA, DENISE DERIO CORREA, DENIZE VERGINO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DIOGO DA CUNHA DO NASCIMENTO, ECKLINE CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA, EDITHIELLI FREITAS MENDES, EDUARDA KRISTINA MACANEIRO, EDUARDO CHRISTMANN CARDOSO DA SILVA, ELAINE DE ALMEIDA ALEXANDRE, ELAINI LOPES DOS SANTOS, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIANA FERNANDES DA SILVA, ELIAS BORGES RIBEIRO, ELLEN JORGE CARVALHO, ELTON DOS SANTOS LEE, ERICA EMANUELA PEREIRA VIANA, ERONITA SILVEIRA BORBA, EVELY MARQUES, FABIANI MAGRI, FABIANO CORDEIRO, FERNANDA BARBOSA DE FREITAS, FILOMENA MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO, FLAVIA SILVA DE SOUZA, FRANCIELE VIEIRA DE QUEIROZ SANTOS, FRANCIELI MARIA DE OLIVEIRA, FRANCISLENA FALAVINE DO ROSARIO FLOR, FRANCY BELLE ALVES, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GABRIELA RODRIGUES DE SOUSA, GABRIELLA DOS REIS ROSA, GIANNI GRASSMANN LANDUCCI, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILCILIANE DOS SANTOS PONTES, GISELE FRANCISCA GOMES, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISLAINE DOS SANTOS WEINFURTER, GISLEINE WAGNER LEANDRO, GLACIELLE DOS SANTOS RODRIGUES TAVARES, GLEYCE RAMOS, HELEN MONICA DOS SANTOS DOMINGUES, INAJARA REJANI VIEIRA DE GOIS, INES DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELA RIBEIRO FERREIRA, ISABELE DA CONCEICAO NASCIMENTO, IVANILDA ALEXANDRINA DA CUNHA SILVA, IVONE RAMOS DA SILVA, JACIARA MICHELE GONCALVES CORDEIRO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, JANAINA RUSSI MARIANO, JANINE DE ABREU DE OLIVEIRA GONCALVES, JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE NORONHA COSTA DE SOUZA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, JEFERSON CARDOSO DA VEIGA, JERUSA CORDEIRO LISBOA RIBEIRO, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JERUSA ROSEMBACK SANTOS, JESSICA MARQUES, JESSICA SILVA DE FREITAS, JOCIANE GALDINO MUNIZ, JOELMA LINHARES DOS SANTOS, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, JOICE CRISTINA PEREIRA, JONATHA FABRICIO DA SILVA MANTOVANI, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENCO, JOSIANE LOPES PEREIRA, JOSIETE SILVA DE LIMA, JOZAIANE FERNANDES BISSULE, JULIA ALVES DA SILVA, JULIANE NASCIMENTO DAS NEVES, KARINE FERNANDES BATISTA, KARIZE MORAIS LEANDRO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAROLYNE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, KAROLYNE FERNANDES VARGAS AUWARTER, KASSIANA SAMELLA NASCIMENTO, KATHRYN DOS SANTOS NOGUEIRA, KATIUCIA CHRISTINA SOUZA NUNES, LAILA CRISTINA NASCIMENTO, LAIZ DE MATTOS RIBEIRO, LARISSA COLLA DE SOUZA, LARISSA MATTOZO SOARES, LEANE MARIA DOS SANTOS SANTANA DA SILVA, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA DE OLIVEIRA, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIZABETE DO ROCIO VANHONI, LORENA SILVA DOS SANTOS, LUANA GONÇALVES DA ROSA, LUCIANA PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANE GODOY BONAFINI, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARA REGINA FERREIRA, MARA ZILDA MACHADO, MARALINA FERNANDES DOS SANTOS, MARCELA CLAUDINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO PINHEIRO GOMES, MARCIA LOUREIRO GUIMARÃES, MARCIA MELANIA GARCIA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARIA DE JESUS DE SOUZA, MARIA DO ROCIO XAVIER SILVA, MARIA MADALENA FERREIRA MACHADO CALADO, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE CUNHA CORDEIRO, MARIANNA BASTOS PINHEIRO, MARILDA VEIGA SIMONI, MARLUANA LOPES MATILDE, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MELYANE GALDINO, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA, MICHELLE MARTINS FRANCISCO, MICHELY ZELA ANTONIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NADIA REGINA TEIXEIRA, NICOLE ROSA DA SILVA, ODETE DA SILVA NARAZAKI, PAMELLA GONCALVES BISOTTO, PAULA CRISTINA MAIA, PRISCILA DA SILVA DOS SANTOS ANTOSKO, PRISCILA MOREIRA LIMA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAEL DE ASSIS BARBOSA, RAFAEL LEITE DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAYZA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BRITTES MARQUES JANDREY, RENILDA LACERDA MARIA, ROBERTA CARDOZO COLODEL MODESTO, ROSANA SANDRA GUERZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSANE CAPETA BORBA, ROSILENE CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUTIELLE DO ROSARIO SILVA ALVES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SELMA CAMILA SILVEIRA DOS SANTOS, SHEILA CHRISTINA ZELA, SILMARA DO ROCIO PEREIRA PEDRONI DA COSTA, SILMARA LUIZ GONCALVES, SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA, SILVANA DE ARAUJO COSTA, SILVANI DA SILVA CARDOSO, SILVIA CRISTINA IATZSEKI CORRÊA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA, SILVIA RANGEL, SIMONE MATHIAS MONTE, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DO ROSARIO, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, SUELEN PEREIRA SANTOS, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TABATA FERNANDA VIANA SANTANA, TABITA FERNANDA COGO DE AQUINO TRAMUJAS, TASSIANA FRANCISCA MIGUEL PONTES, TATIANA DAS CHAGAS BEZERRA, TATIANE ADELISE ANDRADE, TATIANE FATIMA THIEL DE LIMA, TATIANE VIANA FIGUEIRO, TEREZINHA DE FATIMA NOGAROTTO SKODOWSKI, THAIS CRISTINA LOURENCO DA SILVA, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENE METZ, VALERIA MAKUCHO MOREIRA, VANESSA DE CASTRO CARVALHO, VANESSA MOREIRA COSTA, VANIA LEMOS MATOZO DOS SANTOS, VERONICA CELIA CAMPOS DO AMARAL, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE PIRES MENDES TAKAHARA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEIA MAFRA DE MOURA CORREIA, WILLIAN SIQUEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 71/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

Inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme documento juntado na peça 90;

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.os 2684/19 e 2687/19 (peças 86 e 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. No que tange ao apontamento “d” da Fase 1, constante no Parecer n.º 2684/19-CGM, verifiquei que já houve cumprimento da obrigação nos autos correspondentes, não tendo, portanto, necessidade de manifestação do Município quanto a este item.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35413/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR:

DESPACHO: 72/20

I – Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias ao interessado do processo n.º 730349/19, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 356790/19.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a liberação das cópias pretendidas.

III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34999/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ANDRE SHINDY CHEN

INTERESSADO: ANDRE SHINDY CHEN

PROCURADOR:

DESPACHO: 73/20

I – Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópia do Parecer n.º 198/19-PGC, exarado no processo n.º 706690/18, de minha relatoria, ao interessado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

liberação da cópia pretendida; e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 74/20

Acató o sugerido no Despacho n.º 21/20-CMEX, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizando o acompanhamento semestral.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 751902/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 62/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo (peça 105) formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Matinhos (peça 100).

Todavia, conforme se extrai dos autos, a gestora foi por diversas vezes intimada para que se manifestasse quanto ao apontado pela unidade técnica (peças 66, 74, 80 e 90 e 101), razão pela qual indefiro o pedido de prorrogação de prazo ora formulado e determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 616038/18

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 76/20

Tratam os autos de Relatório de Monitoramento, instaurado em cumprimento à decisão contida do Acórdão nº 3.164/16 – Segunda Câmara (peça 2).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 22), analisando a manifestação da senhora Marilza do Carmo Oliveira Dias (peça 18/20), apontou que restou demonstrado nos autos a implementação das seguintes recomendações:

1. Ampla discussão de alternativa para o futuro próximo da destinação do lixo de Curitiba e dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba, caso não viabilizado o projeto SIPAR (Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos);
2. Compreensão da atual situação ambiental da área do Aterro e entorno, para análise de cenários futuros e plano de contingência no caso de plumas de contaminação; e
3. Ampla divulgação das ações para a população do entorno, e a inclusão dos moradores do bairro Caximba na identificação de oportunidades de planejamento e definição de políticas urbanas para o monitoramento do Aterro em longo prazo (trinta anos).

Entretanto, outras 7 (sete) recomendações contidas no Acórdão nº 3.164/16 – Segunda Câmara (peça 2) não foram implementadas, sendo:

1. Regulamentação do papel financeiro dos demais Municípios participantes do Consórcio, observando a proporcionalidade entre o montante utilizado pelo Município e a contribuição para a manutenção e encerramento do Aterro. Não sendo possível reverter a atual situação, que o CONRESOL atente para a necessidade de gestão de passivos gerados pelo encerramento, além da operação de futuras áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos;
2. Elaboração de um Plano de Encerramento válido, devidamente divulgado, embasado em auditoria ambiental atualizada, para que os prognósticos e as ações de monitoramento ambiental sejam acompanhados tecnicamente de forma sistemática e orientem medidas corretivas e preventivas necessárias à gestão do passivo ambiental;
3. Previsão contratual das possibilidades de terceirização e subcontratação dos itens contratados ao particular, para que seja possível efetuar um controle das atividades realizadas e das responsabilidades decorrentes de eventuais danos causados aos particulares;
4. Utilização de linguagem clara acessível para o público geral no Relatório de Avaliação do Sistema de Tratamento de Percolado do Aterro Sanitário de Curitiba (SMMA, março/2012) e publicação em mídia local de amplo acesso;
5. Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de danos socioambientais do Aterro encerrado, na região do entorno, assim como a coordenação das ações e das informações relacionadas aos impactos inerentes à fase de desativação do Aterro no Bairro da Caximba;
6. Adoção de sistemática de avaliação sanitária nas futuras áreas de manejo e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, e definição de políticas de saúde, fundiárias e de moradia específicas; e
7. Recomendar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/IAP que requeira dos consórcios intermunicipais gerenciadores de resíduos sólidos urbanos, estudos de impacto ambiental e demais exigências, levantamentos sanitários e estudos pertinentes à população do entorno de aterros sanitários a serem implementados. Ademais, constato que o Secretário do Meio ambiente e Recursos Hídricos não apresentou manifestação nos autos.

Logo, considerando a recomendação nº 7 de responsabilidade da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente, atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, faz-se necessária autuação e citação do senhor Márcio Nunes, Secretário, para que apresente manifestação quanto à referida recomendação.

Por sua vez, a senhora Marilza do Carmo Oliveira Dias, deverá juntar aos autos documentos comprovando o cumprimento das recomendações nos 1 a 6.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar o senhor Márcio Nunes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, e a senhora Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal de Meio Ambiente de Curitiba, a fim de que apresentem manifestações quanto as recomendações pendentes de implementação, conforme conclusões da unidade técnica (peça 22).

Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 848579/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 78/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BRDL Construtora e Incorporadora Ltda., em face da Concorrência nº 27/2019 do Município de Maringá, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada na área de Engenharia/Arquitetura para construção de uma Instituição de ensino em alvenaria – Centro Municipal de Ensino Infantil (CMEI) Purificação de Jesus Valente”.

Em suma, a representante alega que foi inabilitada indevidamente do processo licitatório, apontando as seguintes irregularidades: i) exigência de demonstração de Disponibilidade Financeira Operacional igual ou superior ao preço máximo fixado; ii) exigência de apresentação de declaração de não realização de visita técnica assinada por responsável técnico; iii) descon sideração de apresentação de acervo técnico profissional e operacional com descrição de atividade similares às previstas.

Inicialmente, considerando que não encontrei nos autos todos os elementos necessários para a adoção de medida cautelar, determinei a intimação prévia da municipalidade para esclarecimentos preliminares (peça 11).

Em resposta (peça 28), o Município de Maringá iniciou argumentando que há diferença entre disponibilidade financeira operacional e disponibilidade financeira líquida, de modo que os julgados apontados pela representante não seriam aplicáveis.

Além disso, que o conceito é utilizado por outros entes licitantes, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal de Contas, analisando item de edital prevendo a mesma exigência, fez a distinção devida e apontou pela ausência de irregularidade (peça 26).

Com relação à inabilitação da representante pela exigência de apresentação de declaração de não realização de visita técnica assinada por responsável técnico, a municipalidade esclareceu que acatou tanto o seu recurso administrativo quanto o de outra empresa nesse ponto, mas que permaneceu inabilitada em razão de não ter cumprido outros requisitos.

Sobre a descon sideração de apresentação de acervo técnico profissional e operacional com descrição de atividade similares às previstas, alerta que a decisão administrativa já tratou do tema, diferenciando atestado prevendo execução de serviços de cobertura metálica dos serviços de estrutura metálica.

Quanto à alegação de que apresentou outro atestado na fase recursal comprovando sua capacidade, a municipalidade informa que os documentos não foram juntados nem durante o processo licitatório, nem neste feito.

Assim, passo a decidir.

Inicialmente, convém recordar que a representante sustenta que foi inabilitada do certame de forma indevida, apontando três supostas irregularidades praticadas pelo Município de Maringá.

A primeira, seria a exigência contida no item “3.2.2. Qualificação Econômico Financeira”, em seu subitem a.2.1, que previu:

a.2.1) A Disponibilidade Financeira deverá ser maior ou igual ao valor máximo do presente edital, e deverá ser calculada. Para isso deverá ser entregue pela proponente um novo Quadro, conforme modelo anexo, e Memorial de Cálculo da Disponibilidade Financeira Operacional. A licitante deverá apresentar a equação acima descrita, devidamente preenchida, assinada pelo representante legal da empresa assim como pelo contador.

Nesse ponto, conforme noticiado pela municipalidade, a mesma exigência constou do Edital da Concorrência nº 29/2019 do Município de Maringá, que foi questionado nos autos do Processo nº 16753/20, sob a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Naquela oportunidade, o Ilustre Relator determinou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando “a necessidade de esclarecimentos de natureza contábil-financeira para subsidiar a análise da cautelar pleiteada e a admissibilidade do feito, sobretudo, em relação aos conceitos de “disponibilidade financeira líquida” e “disponibilidade financeira operacional”, o que foi atendido, conforme Instrução nº 100/20 – CGM (peça 26).

A unidade expôs que há diferença entre disponibilidade financeira operacional e disponibilidade financeira líquida, bem como demonstrou, com base em cálculos comparativos, que a metodologia adotada é menos restritiva economicamente do que outras.

Por sua vez, o Relator entendeu por bem o seu recebimento, sem concessão da medida cautelar pleiteada, “pois ao analisar os editais de licitação promovidos pelos diversos órgãos do Estado do Paraná, percebe-se, facilmente, que se tem adotado de forma padronizada que “a disponibilidade financeira deverá ser maior ou igual ao valor da proposta da licitante”. No entanto, no presente caso, tem-se cláusula exigindo que “A Disponibilidade Financeira deverá ser maior ou igual ao valor máximo do presente edital”, o que, nessa análise sumária dos fatos, parece não ser razoável” (peça 15 do Processo nº 16753/20).

Entendo ser essa a melhor decisão, na medida em que durante o julgamento de mérito será possível avaliar, após todas as manifestações, a regularidade da exigência, mas que no presente momento, não se justifica a paralisação do processo licitatório ou o contrato dele decorrente.

Com relação à exigência de apresentação de declaração de não realização de visita técnica assinada por responsável técnico, sem razão a representante, na medida em que o Município de Maringá acatou os argumentos recursais nesse ponto, mantendo a representante inabilitada pelas outras duas questões tratadas neste feito (qualificação financeira e atestado de capacidade).

Relativo à descon sideração de apresentação de acervo técnico profissional e operacional com descrição de atividade similares às previstas, observo que os atestados não foram apresentados pela representante, nem o que teria sido descon siderado nem o que eventualmente foi juntado com o recurso administrativo. Compulsando o teor dos autos, também não encontrei os atestados entre as demais documentações, de modo que me parece plausível a alegação da municipalidade de que o primeiro não tratou dos serviços idênticos nem semelhantes e o segundo sequer foi apresentado.

Isso porque não há como tratar como semelhantes serviços de cobertura com serviços de estrutura, conforme delineado na decisão administrativa (peça 6, fls. 29), de modo que reputo que a decisão administrativa não conteve falhas.

Logo, deixo de receber o feito em relação à “ii) exigência de apresentação de declaração de não realização de visita técnica assinada por responsável técnico; iii) descon sideração de apresentação de acervo técnico profissional e operacional com descrição de atividade similares às previstas”.

Por outro lado, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93 para apurar a regularidade da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de Disponibilidade Financeira maior ou igual ao valor máximo do edital.

Como interessado, considero que deve responder ao presente processo o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal e subscritor do edital.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuar:

- a) Município de Maringá;
- b) Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;
- c) Francisco Borba Iacovone, OAB/PR nº 92.597, como procurador do Município de Maringá (peça 29).

II – Citar, por ofício, o Município de Maringá e o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento

(AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos desta Representação. Após o transcurso do prazo, retornem. Publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO Nº: 835680/19**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**  
**INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 80/20**

Retornam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Uraí, na pessoa de seu representante legal, senhor Reginaldo Castelar. Alega o Presidente da Câmara Municipal de Uraí que os questionamentos surgem em razão de entendimentos divergente da aplicação da Lei Complementar Municipal nº 01/2010, que instituiu o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais do quadro do magistério do Município de Uraí. Segundo o consultante, "as dúvidas suscitadas na Câmara Municipal de Uraí, referem-se ao enquadramento inicial dos professores do quadro do Magistério. O assunto tomou relevância no Município, pois há entendimentos diversos sob a aplicabilidade da Lei Complementar nº 01/2010".

O Consultante formulou os seguintes questionamentos ao Tribunal:

- É correto afirmar que o enquadramento inicial de carreira diverge de progressão de carreira?
- É correto afirmar que somente a progressão de carreira deve aguardar o cumprimento do estágio probatório?
- Considerando a redação do Art. 12 da Lei Complementar 01/2010, segue os designios do Art. 206, inciso V da Constituição, cumulado com os Artigos 3º, inciso VII e 67, inciso I da Lei 9394/1996 - LDB, é correto afirmar que no enquadramento inicial do profissional do magistério deve se considerar sua titulação e qualificação profissional para determinar seu enquadramento de nível na carreira, sempre na primeira classe?
- Sendo possível o enquadramento inicial conforme citado na Letra "c", é correta a apresentação de documentos que comprovem a titulação e qualificação profissional do servidor, além dos previstos no edital, no momento da investidura ao cargo, mantendo-se o atendimento previsto em Lei? (enquadramento no nível de acordo com a qualificação profissional no momento da posse).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que existe jurisprudência conexa à matéria ora tratada, consistente no Acórdão n.º 1.385/08 – Pleno, autos 416.466/08.

A decisão apontada pela Unidade Técnica restou assim ementada:

**EMENTA: CONSULTA** – É possível que servidor recém aprovado em concurso público seja enquadrado em classe que não a inicial da respectiva carreira, desde que não existam impedimentos (v.g. cláusula de barreira) na legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação – Deve ser observado o estágio probatório, mesmo que para servidor já estável em determinado cargo e aprovado para cargo idêntico cuja acumulação seja admitida. Assim, tendo em vista a existência da jurisprudência conexa à matéria ora tratada, deixo de receber a presente consulta, nos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 4º Tratado-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

**PROCESSO Nº: 334907/08**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL**  
**INTERESSADO: EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES, FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL, JUAN CARLOS SOTUYO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 81/20**

Com fundamento no art. 468 do Regimento Interno, defiro o pedido de sustentação oral formulado às peças 162/163.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 21471/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO**

**CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 45/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 509.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 22834/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 46/20**

Por meio da petição de peças 229 e 230, o Dr. Luís Henrique Braga Madalena informa que não mais representa os interesses do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual requer o cancelamento de quaisquer anotações que o vinculem ao presente feito, seus incidentes e recursos.

Em consulta às informações relativas à autuação, verifica-se que o requerente não consta como procurador do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual inexistem providências a serem adotadas.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 23318/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 47/20**

Por meio da petição de peças 338 e 339, o Dr. Luís Henrique Braga Madalena informa que não mais representa os interesses do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual requer o cancelamento de quaisquer anotações que o vinculem ao presente feito, seus incidentes e recursos.

Em consulta às informações relativas à autuação, verifica-se que o requerente não consta como procurador do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual inexistem providências a serem adotadas.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 25507/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS DE AGUIAR, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO,**

MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 48/20

Por meio da petição de peças 535 e 536, o Dr. Luis Henrique Braga Madalena informa que não mais representa os interesses do Sr. João Claudio Derosso, motivo pelo qual requer o cancelamento de quaisquer anotações que o vinculem ao presente feito, seus incidentes e recursos.

Em consulta às informações relativas à autuação, verifica-se que o requerente já não consta como procurador do Sr. João Claudio Derosso, mas, unicamente, do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual inexistem providências a serem adotadas.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 26520/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSÉ CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 49/20

Por meio da petição de peças 208 e 209, o Dr. Luis Henrique Braga Madalena informa que não mais representa os interesses do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual requer o cancelamento de quaisquer anotações que o vinculem ao presente feito, seus incidentes e recursos.

Em consulta às informações relativas à autuação, verifica-se que o requerente não consta como procurador do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual inexistem providências a serem adotadas.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 25531/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, FABIANA LAPA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ILVANA ALBINO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, TATIANA ALVES PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 50/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 483.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 26597/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 51/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 339.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28590/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 52/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 303.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28794/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 53/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 325.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28468/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 54/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 363.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 28875/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 55/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 206.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 27291/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 56/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 472.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 27690/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 57/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 188.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 28646/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIRO PONTES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 58/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

indicado na peça 230.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 29979/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 59/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 339.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 30748/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 60/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 345.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 30934/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 61/20**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 241.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 30268/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCURADOR:** ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 62/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 465.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:** 30985/13

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PROCURADOR:** ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 63/20

Por meio da petição de peças 319 e 320, o Dr. Luis Henrique Braga Madalena informa que não mais representa os interesses do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual requer o cancelamento de quaisquer anotações que o vinculem ao presente feito, seus incidentes e recursos.

Em consulta às informações relativas à autuação, verifica-se que o requerente não consta como procurador do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, motivo pelo qual inexistem providências a serem adotadas.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:** 31124/13

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PROCURADOR:** ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 64/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 370.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:** 31485/13

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PROCURADOR:** ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 65/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador

indicado na peça 234.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:** 31566/13

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PROCURADOR:** ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 66/20

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 229.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:** 30624/13

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

**PROCURADOR:** ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 67/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do procurador indicado na peça 225.

Após, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para atendimento ao Despacho nº 17/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 230).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:** 649350/12

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO:** CLAUDEMIR RODRIGUES DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, ROSELI FABRIS DALLA COSTA

**PROCURADOR:** LORENI IRENE PEITER  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 68/20

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do contido na petição de peças 27 e 28.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:** 33950/20

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 87/20

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pelos Srs. Fernando Bottega Hallberg e Sebastião Madril da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel, em face do Poder Executivo daquele município, aduzindo descumprimento por parte do ente municipal de recomendação deste Tribunal expedida nos autos de representação nº 416802/18, ao continuar a cobrar em alguns de seus títulos "taxa de expediente" ou "taxa de emolumentos", inclusive no ano de 2020.

Contextualizam os representantes, que no ano de 2018 formularam representação junto a esta Corte de Contas apontando ilegalidade na cobrança de valores referentes a "emolumentos" em carnês de tributos do Município, em afronta ao entendimento do

Supremo Tribunal Federal, razão pela qual além da procedência da representação, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade, requereram a expedição de medida cautelar para suspensão dessas cobranças.

Considerando que os boletos de 2018 já haviam sido impressos e enviados aos contribuintes, dado o perigo de dano reverso que a suspensão da cobrança de determinados tributos repercutiria aos cofres municipais, por meio do Despacho nº 1343/2018, a medida cautelar foi indeferida.

No entanto, expediu-se "recomendação aos gestores responsáveis do Município de Cascavel para que adotassem medidas administrativas para o ressarcimento dos contribuintes quanto à devolução dos valores pagos a título de "taxa de emolumentos", à vista do entendimento jurídico dominante quanto à matéria, informando-as em suas manifestações para fins de julgamento de mérito".

Porém, segundo os representantes, a Prefeitura Municipal de Cascavel estaria descumprindo a recomendação de devolver aos contribuintes a taxa de expediente, como também mantido a cobrança da Taxa de Emolumentos em alguns casos.

Relatam ter efetuado diversos questionamentos ao ente municipal, mas sem sucesso, pois as respostas teriam sido evasivas e inconclusivas.

Além disso, para instruir o feito, anexaram cópia de sentença desfavorável ao Município de Cascavel em ação de repetição de indébito, relacionada à cobrança indevida da taxa de emolumentos (peça nº 11), bem como informações extraídas do Portal da Transparência que demonstrariam a cobrança desses valores pelo Município (peças 17 a 22).

Pelo exposto, e ante a proximidade da emissão dos carnês de IPTU e Lixo pela referida Prefeitura, cuja primeira parcela vence em 15/04/2020, requereram a concessão de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Cascavel subtraia do imposto devido as taxas de emolumentos cobradas de maneira ilegal em desconformidade à recomendação deste Tribunal.

O expediente foi reatuado como representação e redistribuído em 22 de janeiro de 2020 a este Relator por prevenção, em acolhimento aos Despachos nº 66/20 e 83/20, de peças 15 e 16.

É o relatório.

Conforme brevemente relatado, os fatos irregulares trazidos a conhecimento desta Corte de Contas nesta representação são desdobramentos daqueles objeto da representação nº 416802/18, em que este Tribunal, ainda que, de maneira precária, já havia sinalizado ao Município de Cascavel que se abstivesse da prática de cobrança de taxa de emolumentos ou taxa de expediente em seus títulos de cobrança, em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, orientando, inclusive, àquele ente municipal que promovesse o ressarcimento dos valores cobrados a este título aos municípios.

De fato, a medida cautelar foi indeferida, mas por ausência de "periculum in mora" e risco de dano reverso, mas houve a manifestação quanto à presença da verossimilhança do direito alegado.

Quanto ao fumus boni iuris, verifica-se que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789.218 RG/MG, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que "a instituição e a cobrança de taxas de emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos são inconstitucionais". Portanto, em um juízo preliminar, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado.

Ocorre que até o presente momento não houve pronunciamento de mérito naquele feito, pois os autos se encontram na Coordenadoria de Gestão Municipal aguardando instrução.

Assim, presente a conexão entre os feitos, e a pertinência de análise e decisão única, com fulcro no art. 364 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes autos aos de representação nº 416802/18.

E, na sequência, previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, determino àquela unidade que promova a intimação do Município de Cascavel e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento[2].

Após, em observância ao §7º, do art. 364, do Regimento Interno, deverá ser anexada cópia deste Despacho aos autos principais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 326327/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 88/20**

Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto, contido nas peças nºs 54/55, replicado nas peças nºs 57/58, em face do Acórdão nº 3884/19, do Tribunal Pleno, veiculado em 12/12/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o conseqüente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**TCEPR**

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 1056185/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ELIANA GUIMARÃES**

**RESPONSÁVEIS: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, LEÃO SALOMÃO NETO, ADRIANA MAIA ALBINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 125/19**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANA GUIMARAES, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Nos termos da declaração apresentada à peça 110, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 115) e do Ministério Público de Contas (peça 116) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*Sem publicações*

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

*Sem publicações*

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 674740/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**DESPACHO N.º: 14/20**

Trata-se de denúncia encaminhada pelo cidadão L.E.D.A por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, caracterizadas pela concessão de incorporações de verbas transitórias às remunerações de servidores com base no art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Preliminarmente, é necessário que o denunciante apresente nos autos cópia dos seus documentos de identificação, a saber: título de eleitor, RG e CPF, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica, sob pena de não conhecimento do presente feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do denunciante, a fim de que junte aos autos cópia de seus documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



**PROCESSO Nº.: 212943/14 - TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADOS: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 2/20**

1. Retornam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Terezinha do Itaipu referentes ao exercício financeiro de 2013, após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 115).

2. Em síntese, o Prefeito Municipal argumentou que houve desídia na apreciação dos autos, tendo em vista o encaminhamento do referido processo à Coordenadoria de Gestão Municipal em 20 de abril de 2018, e que, desde então, não houve movimentação processual, em suposto descumprimento à norma regimental desta Corte de Contas. Em razão disso, alegou que houve ofensa aos princípios da

razoabilidade e da eficiência dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal e requereu, ao final, o cumprimento das diligências necessárias, para que seja dado prosseguimento ao feito (petição intermediária nº 819706/19 – peças 108 e 109).

3. Por intermédio da Instrução nº 116/20 – CGM (peça 115), a CGM alegou que o atraso na análise das contas do exercício de 2013 foi desencadeado, primeiramente, pela alteração do Plano de Contas da Receita, assim como ocorreu em 2018, quando os entes públicos tiveram que adequar a contabilidade pública às alterações propostas, advindas de legislação federal. Em razão desta transição, o Tribunal postergou a remessa de dados (agenda de obrigações SIM/AM). Assentou, ainda, que diante da mudança efetivada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 2018, houve a necessidade de proceder à adaptação do sistema de análise (AGEN – Analisador Genérico). Este fato gerou atrasos na análise das contas daquele exercício, uma vez que a unidade teve que priorizar a apreciação das contas do Primeiro Exame, em detrimento da análise dos contraditórios de exercícios anteriores.

4. Ademais, a unidade enfatizou que diante da reestruturação das diretorias/coordenadorias da Casa[1] houve "... redução de servidores na análise das prestações de contas municipais, bem como um aumento significativo de atividades a serem executadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal". E embora tenha havido, temporariamente, incremento no efetivo da coordenadoria com a realização de mutirão, a medida adotada não foi suficiente para contornar o atraso na análise dos processos de prestação de contas.

5. Em razão das considerações expendidas pela unidade técnica, verifico que houve uma confluência de fatores que desencadearam na relativa demora na apreciação dos autos em apreço. Portanto, constato por meio da análise das justificativas apresentadas que não houve desídia por parte da coordenadoria na análise da presente prestação de contas, e não verifico a ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência, considerado o mesmo cenário factual.

6. Assim, devidamente evidenciada pela Coordenadoria, por meio da contextualização do panorama fático que culminou na presente análise da Prestação de Contas do Município de Santa Terezinha do Itaipu, não vislumbro qualquer medida que possa ser adotada, no âmbito de competência deste Corregedor-Geral.

7. Finalmente, diante da Instrução nº 116/20 – CGM (peça 115), em atendimento aos itens II e IV do Despacho nº 1772/19 – GCAML (peça 111), retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de janeiro de 2020.  
 Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Corregedor-Geral

1. Resolução nº 64/2018.

**PROCESSO Nº.: 531672/19 - TC**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº.: 3/20**

. Trata-se de Projeto de Resolução instaurado por este Corregedor-Geral, por meio do presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de instituir o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.

2. Por meio do Despacho nº 7/2020 – GCILB (peça 15) o Conselheiro Relator solicita a manifestação desta Corregedoria-Geral acerca dos apontamentos realizados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 2/20 – SJB (peça 14).

3. Após análise, verifico a pertinência das sugestões apresentadas pela SJB. Diante disso, acato as alterações propostas, bem como a inclusão do nome sugerido ao Título III "DOS DIREITOS, DEVERES E DEMAIS OBRIGAÇÕES". Ademais, aproveitando a oportunidade, observo a necessidade das seguintes alterações:

artigo	sugestão	alteração
Art. 7º, XVII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;	Art. 7º, XVII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;	inserir espaço após o inciso
Art. 9º, XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;	Art. 9º, XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;	Retirar o traço duplicado após o inciso e o espaço após o verbo "apresentar"

4. Assim, feitas estas considerações, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos do Despacho nº 7/20 (peça 15).

Publique-se.  
 Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de janeiro de 2020.  
 Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Corregedor-Geral

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**OFÍCIO Nº 52/2020** Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor Geraldo Gumercindo da Silva, Encaminho a Vossa Senhoria a Recomendação Administrativa nº 17/2020, através da qual são propostas medidas necessárias para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Fênix.

Certos de sua atenção, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
 Excelentíssimo Sr. Geraldo Gumercindo da Silva  
 Presidente da Câmara Municipal de Fênix  
 Rua Jangada, 520, Centro  
 CEP: 86.950-000  
 Fênix/Paraná

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;  
 CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;  
 CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;  
 CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;  
 CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;  
 CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;  
 CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;  
**RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Carlópolis, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:**  
 MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
 OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;  
 ADOTE, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;  
 MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;  
 MANTENHA a utilização de três ou quatro casas decimais com relação aos valores unitários nas propostas e lances, a fim de se fomentar a competitividade do certame;  
 MANTENHA nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;  
 MANTENHA um prazo razoável para entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;  
 ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;  
 MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;  
 PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
 ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;  
 APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;  
 INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;  
 Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba (PR), 24 de janeiro de 2020.  
**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;  
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
 CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;  
 CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;  
 CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;  
 CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;  
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;  
 CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;  
 CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;  
 CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;  
 CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Fênix no período de 21/01/2020 a 23/01/2020;  
 CONSIDERANDO que a busca por licitações homologadas no Portal da Transparência não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos de contratação;  
 CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Fênix;  
 CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não divulga informações sobre a remuneração dos servidores municipais, de maneira detalhada e individualizada;  
**RECOMENDA** ao Município de Fênix - representado pelo Sr. Altair Molina Serrano e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Laudineia do Lago Nascimento do Carmo, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:  
 Disponibilizar todos os anexos de processos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;  
 Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;  
 Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração de todos os servidores municipais, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.  
 Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;  
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
 CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Fênix no período de 21/01/2020 a 23/01/2020;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os processos de contratação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Fênix;

CONSIDERANDO que não consta no Portal da Transparência registro do horário de trabalho dos servidores ativos;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não divulga informações sobre a remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Fênix, de maneira detalhada e individualizada;

CONSIDERANDO que não foram localizadas todas as resoluções que julgaram as contas do Poder Executivo de Fênix, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal[1];

RECOMENDA à Câmara Municipal de Fênix - representada pelo Sr. Geraldo Gumercindo da Silva e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Mauro Pereira dos Santos, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

Disponibilizar todos os anexos de processos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;

Disponibilizar, quando se aplicar, informações relativas ao horário de trabalho e carga horária de cada servidor, em conjunto com as demais informações disponíveis no Quadro Funcional/Relação de Servidores;

Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração de todos os servidores da Câmara Municipal, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;

Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todas as Resoluções que julgaram as contas do Poder Executivo de Fênix, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Ausentes as Resoluções nos 002/2009, 005/2016, 001/2017, 002/2018 e 001/2018.

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo

predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exiguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas.[1]

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, § 1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito, todos do Município de Tijucas do Sul, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

INSIRA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;

MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.  
Curitiba (PR), 24 de janeiro de 2020.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº121/2020**

Processo Nº: 589460/17  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 07:22:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº122/2020**

Processo Nº: 618150/17  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 07:22:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº123/2020**

Processo Nº: 617243/17  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 07:22:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº124/2020**

Processo Nº: 617375/17  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 07:23:11  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DANIELZA ALVES ARMINDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº125/2020**

Processo Nº: 617405/17  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 07:23:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº126/2020**

Processo Nº: 295351/17  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 07:23:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº127/2020**

Processo Nº: 28743/20  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 07:33:31  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MAURIZA GONCALVES DE LIMA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº128/2020**

Processo Nº: 28786/20  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 08:23:37  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº129/2020**

Processo Nº: 39028/20  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 09:22:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº130/2020**

Processo Nº: 34395/20  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 10:29:47  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº131/2020**

Processo Nº: 18969/20  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 11:36:51  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº132/2020**

Processo Nº: 211992/18  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 11:38:15  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 238060/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº133/2020**

Processo Nº: 40794/20  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 12:52:30  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 76513/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº134/2020**

Processo Nº: 43726/20  
Data e hora da distribuição: 24/01/2020 19:46:26  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:



**PROCESSO N º 251840/19**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO ADALBERTO FERDANDO INOCENCIO, ALEX APARECIDO DA COSTA, ANA LUCIA DA SILVA, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, BEATRIZ RODRIGUES, CLAUDIANA TAVARES DA SILVA, DELTON APARECIDO FELIPE, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 20/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4714/19 - CAGE (peça nº 59). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 492723/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 21/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 28/20 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 332211/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 22/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 30/20 - CAGE (peça nº 23). - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 431821/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 31/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 35/20 - CAGE (peça nº 17). - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente



Sem publicações

**PROCESSO N° 36698/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ARI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 38/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1568/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1016367/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 39/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 32/20 - CAGE (peça nº 16).

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 749500/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO CELSO EDIEL ALVES PEREIRA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA, JOSE ANTONIO SLOMPO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 46/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4720/19 - CAGE (peça nº 53). - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 652999/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO**

**INTERESSADO ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 47/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4709/19 - CAGE (peça nº 93). - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 831390/16**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CARLOS ALBERTO STELLA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 48/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2230/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 424000/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 50/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 111/20 - CAGE (peça nº 70). - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 622751/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LEONOR MADALENA LASKOSKI, MARCELO FABIANI PUPPI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 59/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15/20 - CAGE (peça nº 36). - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 862341/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA IVETE MACHADO FERREIRA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 60/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24/20 - CAGE (peça nº 44). - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 968620/16**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA CHRUN CATTUSSO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 61/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2232/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 21330/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA BUFFARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 62/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1565/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 31564/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA AIKO ABE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 64/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1566/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 41284/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO CAPUANI, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 65/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1570/18 - CAGE (peça nº 29).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 42922/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL BATISTA DE REZENDE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 66/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1572/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 204735/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO AIRTON GONCALVES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 67/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 150/20 - CAGE (peça nº 65).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 879899/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA ROSA KOCHINSKI, MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 68/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 218/19 - CAGE (peça nº 16).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 68387/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSSANA COSTA SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 69/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1584/18 - CAGE (peça nº 22).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 359953/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, RENATO GONCALVES DA SILVA, VALDECIR SOARES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 70/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18/20 - CAGE (peça nº 93).

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 785614/16**

**ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA, VALMIR LENGLER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 71/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 152/20 - CAGE (peça nº 37).

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 651049/16**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, DIONISIA DE LIMA GONCALVES, MOACIR SILVA, ROSALVO GONCALVES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 72/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1819/18 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 68271/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSLENE LAZAROTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 73/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 169/20 - CAGE (peça nº 23). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 66597/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, URSULINA SILVA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 74/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1595/18 - CAGE (peça nº 22). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100% PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Janeiro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Janeiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

**PROCESSO Nº: 785259/19 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO: 133/20**

Retornam os autos com os Despachos nº 1534/19 (peça 4) e nº 2461/19 (peça 5), bem como com as Informações nº 1009/19 (peça 6) e nº 6/20 (peça 7), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o setor de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública examam ciência quanto ao contido no Ofício 1651/2019-TCU/SecexEducação encaminhado pelo Tribunal de Contas da União.  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 851901/19**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**  
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 158/20**

Comunique-se ao solicitante quanto ao contido no Parecer nº 2/20 (peça 3) da Coordenadoria de Gestão Municipal bem como no Despacho nº 24/20 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, solicitando, ainda que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado se houve ou não o atendimento por parte do Prefeito do Município de Carambei e da servidora Pamela Conceição de Holleben Pechut Costa, acerca do contido na Recomendação Administrativa nº 12/2019.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 855281/19**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 191/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 21/20 (peça 4) e com a Informação nº 10/20 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 7519/20**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 192/20**

Retornam os autos com a Informação nº 11/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 852479/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 193/20**

Trata-se de Representação instaurada com os documentos que formavam a petição Intermediária nº 852479/19, desentranhada do processo nº 207310/19 em cumprimento ao Despacho nº 13/20, exarado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos referidos autos.

Mediante a referida petição o Vereador Jaison Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, relata que aquele Poder Legislativo "levantou situações de pagamentos de décimo terceiro salários, férias e um terço de férias como verbas indenizatórias, aos detentores de cargos de agentes políticos, Secretários Municipais", razão pela qual solicita providências deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 841442/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 219/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 1620/19 (peça 4) e com a Informação nº 22/20 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 01/2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** OMS ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 82.416.843/0001-38

**PROCESSO N.º:** 799560/19

**OBJETO:** Prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração do projeto elétrico, cabeamento estruturado e ar-condicionado, para reforma do 3º pavimento do edifício anexo do TCE/PR, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e na proposta da contratada.

**VALOR:** R\$16.700,00

**DATA DA ASSINATURA:** 18 de dezembro de 2019.

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 43/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 75.718.932/0001-73

**PROCESSO N.º:** 645151/18

**OBJETO:** Reforma de 41 (quarenta e uma) instalações sanitárias e 02 (duas) copas, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico, Anexo I do Edital de Concorrência n.º 02/2019.

**VALOR:** R\$526.998,85

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de dezembro de 2019.





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski